



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA BAHIA – CEJUC/BA

PORTARIA CONJUNTA Nº 001, CEJUC/BA-JEFS/BA- PF/BA-ETR-BI/BA

A Juíza Federal Coordenadora do Centro de Conciliação da Bahia – CEJUC/BA, o Coordenador dos Juizados Federais da Bahia, os Juizes Federais em exercício nos JEFs-BA, a Procuradora-Chefe em Exercício da Procuradoria Federal no Estado da Bahia e o Procurador Federal Coordenador das Equipes de Trabalho Previdenciários no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a utilidade da padronização e da uniformização de procedimentos pelas Varas de JEF e pelo INSS, por intermédio de sua Procuradoria e de seus setores administrativos, para otimização de tempo e de tarefas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de rotinas e fluxos de trabalho, visando a uma atuação célere, eficiente e conciliatória, no que tange aos processos previdenciários em tramite neste Juizado.

CONSIDERANDO a necessidade de criação de procedimento uniforme para a produção da prova pericial nas ações judiciais sobre benefícios por incapacidade;

CONSIDERANDO os princípios regentes do microsistema dos Juizados Especiais, especialmente os da simplicidade das formas, da celeridade e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.457, de 2017, que altera a Lei nº 8.213, de 24/07/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social;

IP

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA BAHIA – CEJUC/BA

CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil

RESOLVEM:

I – ESTABELECEM novos quesitos aos peritos que atuam nos processos em trâmite nos JEFs/BA, referentes à concessão de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em conformidade com a Lei nº 13.457/2017;

II – UNIFICAR a quesitação constante nas Portarias Conjuntas nº 30 e 46, de 29/06/2009 e 04/12/2015, respectivamente;

III – DETERMINAR que:

III.1 – nos processos cujos objetos sejam benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez:

- a) O INSS depositará, em Secretaria, as contestações para todas as hipóteses de benefício por incapacidade, dispensando a citação;
- b) O laudo pericial deverá conter, sem prejuízo de outros elementos de convicção, respostas aos quesitos unificados, os quais constam do Anexo I desta Portaria;
- c) O INSS será intimado, por e-Cint, da designação das perícias, bem assim para, no prazo de 13 (treze) dias, juntar aos processos as telas de consulta ao Sistema SAT;
- d) Em caso de laudo médico favorável à parte autora, a vara federal procederá à intimação do INSS, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, para apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica.
- e) As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: 95% (noventa e cinco por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início do benefício) com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA BAHIA – CEJUC/BA

- f) Em caso de laudo médico desfavorável à parte autora, o processo seguirá concluso para sentença, dispensando o INSS intimação para manifestação sobre o laudo;

III.2 - nos processos relativos a segurados especiais (incluindo-se aposentadoria por idade e salário-maternidade):

- a) O INSS realizará uma triagem prévia de todos os processos, categorizando-os conforme o caso (acordo direto – Tipo 1; audiência de conciliação – Tipo 2; audiência de instrução – Tipo 3; controvérsia documental – Tipo 4), concordando o INSS com o envio da pauta de audiências por e-mail.
- b) A triagem prévia será realizada no prazo de defesa, que será de 29 dias, contados da citação do INSS.
- c) No prazo de triagem/defesa, o INSS ofertará Contestação ou proposta de acordo, conforme o caso;
- d) As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: até 90% (até noventa por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início do benefício) com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E;
- e) As pautas de audiências serão concentradas conforme a categoria definida na alínea anterior, permitindo a participação de representante do INSS.
- f) As audiências dos processos tipificados na categoria 2 (audiência de conciliação) serão realizadas nas dependências do Centro Judiciário de Conciliação da Bahia – CEJUC/BA;
- g) A Central de Conciliação – CEJUC/BA enviará à Procuradoria Federal no Estado da Bahia, por e-mail, até o 20º dia do mês em curso, a relação de audiências designadas para o mês subsequente;

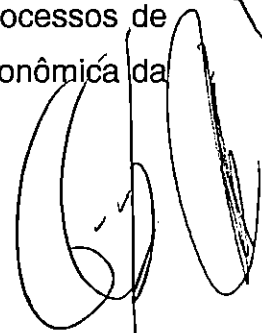
III.3 – O mesmo procedimento previsto no item acima se aplica aos processos de pensão por morte, em que a controvérsia se restrinja à dependência econômica da parte autora.


MN











PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA BAHIA – CEJUC/BA

III.4 – nos processos em que se pede concessão de aposentadoria especial ou concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais:

- a) O INSS depositará, em Secretaria, as contestações, dispensando a citação;
- b) As Secretarias das Varas providenciarão a intimação da AADJ para apresentar o processo administrativo concessório, no prazo de 30 dias;
- c) Após a juntada do processo concessório, a vara federal procederá à intimação do INSS, para, no prazo máximo de 16 (dezesesseis) dias, apresentação de proposta de acordo ou manifestação escrita específica.
- d) As propostas de acordo observarão os seguintes parâmetros: até 90% (noventa e por cento) das parcelas vencidas a partir da DIB (data de início de benefício) com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E;

III.5 - Para todos os processos abrangidos por essa Portaria, fica dispensada a intimação do INSS da expedição de RPV, no valor idêntico ao que constou da Sentença homologatória do acordo proposto pelo INSS, bem como a proposta fica limitada ao teto dos Juizados Especiais Federais.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Salvador, 09 de maio de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA BAHIA – CEJUC/BA

DIRLEY DA CUNHA JUNIOR
Juiz Federal da 5ª Vara/JEF

Dayana Biao de Souza Moinhos Muniz

**DAYANA BIÃO DE SOUZA MOINHOS
MUNIZ**

Juíza Federal da 9ª Vara/JEF

TIAGO BORRÉ
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara/JEF

MANOELA DE ARAÚJO ROCHA
Juíza Federal Substituta da 15ª Vara/JEF

FÁBIO ROGÉRIO FRANÇA SOUZA
Juiz Federal da 21ª Vara/JEF
Coordenador dos Juizados Especiais Federais/BA

DURVAL CARNEIRO NETO
Juiz Federal da 22ª Vara/JEF

MARIANNE BEZERRA SATHLER BORRÉ
Juíza Federal Substituta da 22ª Vara/JEF

**SANDRA LOPES SANTOS DE
CARVALHO**

Juíza Federal da 23ª Vara/JEF

IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA
Procuradora-Chefe em Exercício da Procuradoria
Federal no Estado da Bahia

**ANA CAROLINA DIAS LIMA
FERNANDES**
Juíza Federal Coordenadora do
CEJUC/BA

RICARDO CALDAS
Procurador Federal - Coordenador das Equipes de
Trabalho Remoto Previdenciárias no Estado da
Bahia

OK

9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO DA BAHIA – CEJUC/BA

ANEXO I

QUESITOS UNIFICADOS – INCAPACIDADE LABORATIVA

- 1) Diante do exame realizado e do diagnóstico estabelecido, o(a) perito(a) considera ser a patologia do(a) periciando(a) causa de incapacidade para o trabalho? É decorrente de alguma doença ou lesão ou do agravamento ou progressão destes? Favor informar o CID, informando ainda se a doença é de caráter degenerativo e se é enquadrada nas doenças descritas na Portaria Interministerial MPAS nº2.998, de 23.08.01.
- 2) Caso o(a) periciando esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária¹ ou permanente²? Total³ ou parcial⁴? É passível de melhora mediante tratamento adequado? Favor informar os limites da incapacidade.
- 3) Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam o(a) periciando(a) quanto ao exercício de seu trabalho habitual? Favor exemplificar situações.
- 4) É possível a reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do(a) periciando(a), levando-se em consideração as suas condições pessoais (idade, grau de escolaridade, facilidade de inserção no mercado de trabalho, etc.)?
- 5) Caso o(a) periciando(a) seja considerado incapaz, é possível precisar a data de início da incapacidade?
- 6) Informe o Sr. perito, se possível, a data provável de cessação da incapacidade;
- 7) Há nexos de causalidade entre a doença/sequela do(a) periciando(a) e a atividade laborativa habitualmente desempenhada (acidente de trabalho ou doença ocupacional)?
- 8) Tendo em vista a condição clínica do(a) periciando(a), é possível afirmar que necessita de assistência permanente de outra pessoa para o exercício das atividades habituais?
- 9) Em caso de perícia psiquiátrica, a patologia alegada pelo(a) periciando(a) o(a) impede de manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos, necessitando de assistência de terceiros?
- 10) Caso não constatada a incapacidade, o(a) periciando(a) apresenta lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Estas lesões resultam sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

¹ Temporária: o doente pode ser reabilitado para outra atividade profissional

² Permanente: irreversibilidade que não permita reabilitação profissional

³ Total: grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho

⁴ Parcial: grau de incapacidade que não permita somente o exercício de parte das atividades laborativas